



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PARECER Nº ____ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL DO PL Nº 009/2022.

Reunião da CCJ: 30 de Março de 2022

Local: Gabinete do Presidente.

Horário: 10:00 hs.

Assunto: Parecer PL 009/2022

Deebee em 31/03/22
Assessoria Parlamentar
CPF: 65.011.543-35
Melo Zeneide Oliveira Brito

EMENTA:

Institui o Conselho Municipal de Política Cultural – CMPC, a Conferência Municipal de Cultura – CMC, o Plano Municipal de Cultura – PMC e o Fundo Municipal de Cultura – FMC e dá outras providências

RELATÓRIO

Considerando a solicitação encaminhada à esta Comissão pela presidência do parlamento municipal acerca do presente PL 009/2022, faz-se necessário um posicionamento da CCJ sobre a temática a fim de emitir parecer em conformidade com Regimento interno e Lei Orgânica.

Face à manifestação dentro do prazo regimental, fomos designados para, na qualidade de Relator, examinar o veto, quanto aos aspectos constitucional, legal e jurídico.

O presente projeto de lei propõe, a instituição do Sistema Municipal de Cultura do Município de Luís Correia, composto através da criação do Conselho Municipal de Política Cultural, a Conferência Municipal de Cultura, o Plano Municipal de Cultura e o Fundo Municipal de Cultura e seus componentes, objetivando a promoção, proteção e fortalecimento das políticas culturais do Município com a participação da sociedade.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa.

No aspecto formal, o projeto encontra respaldo no Artigo 31 Lei Orgânica do Município, segundo os quais compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local.



CÂMARA MUNICIPAL DE LUÍS CORREIA

Rua Jonas Correia, 316 - Luís Correia/PI – CEP: 64.220-000

Fone: (086) 3367-1479

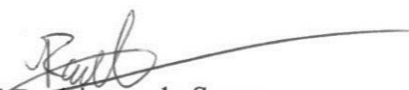
No que tange à legalidade da iniciativa, a propositura encontra fundamento no art. 31, da Lei Orgânica de Luís Correia, segundo o qual a iniciativa da matéria cabe ao chefe do poder executivo, se tratando, no caso, de matéria de iniciativa do Executivo.

Há que se destacar, ademais, que não decorre nenhuma inconstitucionalidade, assim, uma vez que o projeto está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, deve ser considerado apto a prosseguir em tramitação.

Assim sendo, não havendo óbices, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei n.º009/2021. Parecer aprovado por unanimidade dos membros da Comissão.

Luís Correia-PI, 30 de Março de 2022.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final.


Raul Rodrigues de Sousa
Vereador/Presidente


Lucas Silva de Araújo
Vereador/Vice-Presidente

Francisco das Chagas Lima Araújo
Vereador/Membro